



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Esperança, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após longo tempo estagnada, a Rede Federal de Educação Profissional recebeu, a partir da presente década, atenção especial do Governo Federal no sentido de multiplicar e interiorizar suas unidades.

Nesse novo contexto, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, propôs um novo modelo para a rede, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), aos quais serão vinculados *campi* em diversos municípios do País. A idéia da medida é interiorizar e territorializar a oferta de educação profissional e tecnológica.

Isso significa criar territórios de formação e qualificação a partir do trabalho conjugado dos Institutos Federais, de seus *campi* e de outras instituições congêneres que porventura existam no estado ou na região, com vistas a induzir um caminho de integração com os setores produtivos e de serviços locais que garanta o desenvolvimento socioeconômico local. Consta da referida medida, a criação, até 2010, de mais de 354 escolas.

Assim sendo, julgamos oportuno apresentar o presente projeto de lei, com o qual espero chamar a atenção do Poder Público para o Município de Esperança, localizado na mesorregião do Agreste Paraibano, com população estimada de 28.569 habitantes.

A economia do Município baseia-se fortemente na exploração de frutíferas, com destaque para a produção de banana, caju, manga e maracujá, entre outras; e na pecuária, especialmente na criação de bovinos, ovinos e caprinos.

Mas, para garantir seu desenvolvimento e dinamismo, entendemos ser necessário associar-lhe um centro de excelência educacional que seja capaz de atender à demanda dos jovens concluintes do ensino médio e dos adultos que buscam, principalmente, qualificação profissional.

A nosso modo de ver, isso poderá acontecer com a criação, na cidade de Esperança, de um *campus* do Instituto Federal da Paraíba.

E mais, considerando que, nos novos moldes da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, o Estado da Paraíba ficou com um Instituto Federal, localizado em João Pessoa, com nove *campi*, sendo um em Campina Grande, cidade próxima de Esperança, pode-se pensar na implantação ali daquele território de qualificação profissional, acima mencionado.

Acrescente-se a isso, informação oriunda de pesquisa recente do MEC, demonstrando ser bastante elevado o índice de absorção, pelo mercado de trabalho, dos técnicos egressos da Rede Federal de Educação Profissional.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EFRAIM MORAIS**

(A Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/05/2009.